



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000638/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.160 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FABIANO FREIRE DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS ACOMPANHADOS DE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que, por meio de declaração apartada, comprova haver prestado os serviços e recebido as importâncias correspondentes em pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 22/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

O lançamento sob guerra refere-se a IRPF por glosa de despesas médicas na declaração IRPF do ano-calendário de 2005.

Segundo descrito no Auto de Infração, foi glosado o valor de R\$ 15.500,00 referente à profissional ANA POMERANIEC por falta de requisitos formais nos recibos apresentados (“falta: nome do paciente, endereço do emitente, número do registro profissional, forma de pagamento etc.”).

O contribuinte impugnou o lançamento e juntou comprovantes, mas a decisão recorrida manteve o lançamento afirmando que nenhum dos recibos anexados (fls. 07/17 e declaração de fl. 18) traz a discriminação dos serviços prestados.

Às fls. 62/63 se vê o recurso voluntário, por meio do qual:

- a) preliminarmente, o interessado salienta que esta discussão é duradoura e as demais (provavelmente, em referência a restituições requeridas em DIRPF) já estão liberadas;
- b) quanto ao mérito, requer o reconhecimento de seu direito, juntando cópias de declaração dos serviços prestados pela profissional ANA POMERANIEC (fl. 66); declaração de recebimento no ano-base da importância de R\$ 15.500,00 (fl. 67); relatório com indicação dos cheques por meio dos quais as despesas foram pagas (fl. 68); e às fls. 69/91, diversos cheques, muitos dos quais visivelmente emitidos a favor da profissional citada, outros ilegíveis (no PDF, ao menos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o argumento de que outros casos semelhantes nos quais figura o Recorrente no pólo passivo já teriam tido deslinde antes em nada interfere no presente, mais não seja pelo fato de que o livre convencimento do julgador deve ter por norte aquilo apenas que do processo consta.

No mérito, a glosa de despesas médicas é tema que tem sido enfrentado nesta Corte em inúmeros processos e em todos aqueles em que me cabe relatar tenho adotado postura cautelosa no sentido de não exigir do contribuinte a prova impossível ou não exigida pela legislação.

Em inúmeros outros casos já revelei meu desconforto em manter a glosa de pagamentos feitos a profissionais que declaram haver prestado os serviços ao interessado (como aqui, diga-se desde logo), pelo simples fato de inexistir documentos bancários. E aqui, por mais ilegíveis que estejam, também existem cópias de cheques.

Saliento sempre que, segundo a leitura que faço, a legislação que regula o tema não exige tais documentos bancários; com efeito, o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.

De outro lado, tenho sido sensível também ao fato de que, nos estritos termos da lei, não se pode admitir que exista uma autorização geral e irrestrita às deduções sob foco, algo que prescindia de qualquer convencimento daquele que julga para confirmar o pagamento glosado.

Equilíbrio pouco confortável. Complexa decisão, pois baseada no intangível, por vezes no improvável...

Ora, o contribuinte se defende daquilo de que é acusado, por óbvio. Neste caso, a glosa teve por razão a falta de requisitos formais nos recibos apresentados (“falta: nome do paciente, endereço do emitente, número do registro profissional, forma de pagamento etc.”), conforme se lê na Descrição dos Fatos do Auto de Infração.

Tendo o interessado apresentado documentos em sua impugnação, estes foram considerados inábeis para elidir a exigência pela decisão de primeiro grau porque nenhum dos recibos anexados (fls. 07/17 e declaração de fl. 18) traz a discriminação dos serviços prestados.

Isto parece significar que, ao ver da Turma Julgadora primeira, os demais requisitos formais foram preenchidos, tendo restado por comprovar, tão-somente, a discriminação dos serviços.

Se assim é, entendo que, de algum modo, tal “exigência” veio a ser superada pela declaração de fl. 66, onde se lê que os serviços são de “psicoterapia individual de apoio”. Embora esta declaração seja de 23/05/2011, todo o conjunto probatório (especialmente a declaração da profissional de fl. 67) me convence de que a dedução deve ser admitida.

Por isso, rechaço a preliminar levantada e, no mérito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 13749.000638/2009-95
Acórdão n.º **2802-001.160**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13749.000638/2009-95

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.160.

Brasília/DF, 22 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional